



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922218/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.589 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ESPECIALIDADES E ATIVIDADES CORRELATAS FEMCOOP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 12/05/2011

ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Em que pese o art. 24 da lei 11.457/07 prever que as petições devem ser julgadas em 360 dias, não há previsão da consequência, caso a conduta definida seja descumprida. Assim, não é possível reconhecer a homologação tácita de compensação objeto de Manifestação de Inconformidade que demorou mais de seis anos para ser julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Aproveita-se o Relatório da DRJ quanto aos fatos e argumentos da Manifestação de Inconformidade. O processo versa sobre o PER/DCOMP, por meio do qual a interessada pleiteia a compensação de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRRF.

3. O despacho decisório não homologou a compensação por entender que o crédito em litígio já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da manifestante.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega ter havido erro no preenchimento da DCTF, na qual teria sido informado débito em montante superior ao efetivamente devido. Após a ciência do despacho decisório, a interessada afirma ter apresentado declaração retificadora, corrigindo o suposto equívoco. Não são apresentadas explicações sobre o que consistiria o pagamento indevido ou a maior. Ao final, pede o acolhimento da manifestação de inconformidade.

5. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação. Em suma, o Órgão julgador se manifestou no sentido de que, apesar de ter sido retificada a DCTF que, por alegação da Contribuinte, continha erros, não houve explicação nem justificação por parte da Manifestante de qual seria o equívoco na declaração original. Há divergência entre a DIRF e a DCTF, sendo que não existem elementos que permitam fazer a análise do eventual direito. Os julgadores aplicam ainda o art. 166 do CTN.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual requereu única e exclusivamente a aplicação do art. 24 da lei 11.457/07, com o consequente reconhecimento da compensação, tendo em vista que a DRJ demorou mais de 360 dias para proferir decisão sobre o caso.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Prazo para julgamento da Manifestação de Inconformidade

11. O único argumento apresentado pela Recorrente foi o de que a DRJ teria demorado mais de seis anos para julgar a Manifestação de Inconformidade. Com base no art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Pelo tempo transcorrido, a Recorrente requer a homologação da compensação.

12. A redação do artigo citado realmente prevê que é obrigatório que a decisão administrativa demore no máximo 360 dias, contudo, o dispositivo não prescreve a consequência da infração. Típico da norma jurídica é o seu antecessor ou prescritor, que dispõe a respeito da conduta normatizada, e o consequente, que determina qual é a consequência jurídica proveniente da ocorrência da conduta prevista no antecessor. No presente caso, o legislador não definiu qual seria a consequência. Apesar da regra definir qual é a conduta objeto de juridicidade, não foi qual seria a sanção ou resultado do descumprimento da prescrição.

13. Ainda que a Contribuinte tenha interpretado que a conduta seria a homologação de sua compensação, a mesma poderia ser qualquer outra. Por exemplo, poderia ser o resultado do descumprimento, a exemplo do que o CTN prevê sobre o lançamento, em seu art. 142, parágrafo único, a responsabilização do agente fiscal. Mas poderia ainda ser a redução da multa, caso ela fosse objeto do processo. O fato é que sem o dispositivo prevendo a consequência, não há como se reconhecer como sendo a homologação da compensação. O fundamento para tanto é o Princípio da Legalidade.

14. Assim, deve o argumento da Recorrente ser rejeitado.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart